



## ESTUDO DE REALIDADE DOCUMENTADA

### IDENTIFICAÇÃO

**INSTITUIÇÃO DE ENSINO:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS– UFAM

**CURSO:** DIREITO

**PROFESSOR:** Especialista Rafael da Silva Menezes

**NÍVEL DE ENSINO:** SUPERIOR | **PERÍODO:** 6º

**TEMA DA AULA:** Execução de Título Extrajudicial e Cumprimento de Sentença relativa às obrigações de entregar coisa certa e coisa incerta.

### CASO 1 (Fundação Getúlio Vargas)

PAULO SOUZA DA ROCHA CABRAL, membro de uma tradicional família carioca decadente, foi condenado a restituir o quadro que havia adquirido do *Marchand* FERNANDO AROUCHE, do famoso pintor JONAS RENAULT, avaliado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pois não efetuou o pagamento na data aprazada.

Considerando que o bem estava na casa de PAULO CABRAL situada em *Saint Tropez*, na França, na *sentença condenatória de obrigação de dar coisa certa*, proferida em 20 de maio de 2008, em audiência, o juiz estabeleceu que o quadro fosse entregue a FERNANDO AROUCHE no dia 1º de julho de 2008, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação. A sentença transitou em julgado em 04 de junho de 2008 sem que houvesse apelação.

Considerando que receberia o quadro em breve, o *Marchand* FERNANDO AROUCHE vendeu-o a um cliente admirador das obras de JONAS RENAULT por R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais), prometendo entregá-lo no dia 02 de julho de 2008, data em que o quadro seria pago pelo cliente.

Contudo, no dia 1º de julho de 2008, PAULO SOUZA DA ROCHA CABRAL alienou o quadro a PEDRO SILVA, terceiro de boa-fé, que, desconhecendo a decisão judicial, pagou, à vista, R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais) pela obra, da qual se apossou na mesma data.

Em decorrência, PAULO SOUZA DA ROCHA CABRAL descumpriu a ordem judicial de dar coisa certa, qual seja, de entregar o quadro a FERNANDO AROUCHE.

1. Quais os dispositivos do CPC aplicáveis ao caso em questão? Fundamente.
2. Que medidas podem ser adotadas pelo advogado de FERNANDO AROUCHE em favor de seu cliente?
3. PEDRO SILVA, terceiro de boa-fé adquirente, pode ser prejudicado neste caso?
4. Considerando que se trata de *cumprimento de sentença*, é correto afirmar que houve *fraude à execução*? Com que fundamento legal?
5. Caso se caracterize a fraude à execução, pode ser imposta alguma sanção a PAULO CABRAL? De que tipo? Qual o fundamento legal?
6. FERNANDO AROUCHE pode requerer indenização por danos materiais sofridos em virtude da não concretização da venda do quadro ao seu cliente? Qual seria o valor dessa indenização?



7. Supondo que o quadro seja encontrado em posse de PEDRO SILVA com avarias profundas, perdendo praticamente todo o seu valor, que medidas judiciais podem ser tomadas em favor de FERNANDO AROUCHE?
8. Faça um fluxograma demonstrando as possíveis soluções ao caso descritas nas respostas anteriores.

### CASO 2 (Superior Tribunal de Justiça)

Conforme noticiado nos autos, as partes celebraram contrato de parceria, mediante "escritura pública de parceria agropecuária com garantia hipotecária", pelo qual o recorrente entregou à recorrida 500 (quinhetas) novilhas aneloradas, com idade entre 24 (vinte e quatro) e 36 (trinta e seis) meses, sem defeitos físicos e em boas condições de estado e sanidade, as quais seriam criadas em parceria pecuária pelo prazo de seis anos, com início em 28/12/1994 e término em 28/12/2000, oportunidade em que as matrizes deveriam ser restituídas, podendo ser substituídas por cabeças da mesma qualidade recebida, no caso de perecimento ou impossibilidade de reprodução, devendo nessa hipótese as vacas substituídas serem gordas com peso mínimo de 11,5 arrobas ou valor correspondente.

O gado seria apascentado na fazenda de propriedade da recorrida, que pagaria, em contrapartida, a renda anual de 125 (cento e vinte e cinco) bezerros machos, em bom estado e sem defeito físico, a partir de 1/12/1996, até o fim da avença. Ocorre que a recorrida não adimpliu o acordo, deixando de restituir ao recorrente, ora agravante, o gado recebido em parceria, e de pagar as rendas vencidas entre 1/12/1998 a 1/12/2000, o que o levou a propor ação de execução para entrega de coisa incerta.

A recorrida foi citada para satisfazer a obrigação ou depositar a coisa devida e oferecer embargos. Não fez nem uma coisa, nem outra. Apenas ofereceu resposta, sustentando a existência de simulação, o que foi inacolhido pelo juízo, por se tratar de matéria a ser suscitada em sede de embargos.

O juiz, então, determinou a busca e apreensão das 500 matrizes reprodutoras e quotas de rendas, mais a multa contratual de 50 bezerros machos, com idade de 8 a 9 meses. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela recorrida.

A decisão que apreciou o agravo determinou que a busca e apreensão se restringisse às 500 matrizes, multa contratual de 50 bezerros machos e rendas devidas durante a vigência do contrato.

Como a diligência não pode ser cumprida, pois não foram encontradas as matrizes, nem gado suficiente, foi requerida a conversão do feito em execução para pagamento de quantia certa por devedor solvente, o que foi deferido pelo juízo que, na oportunidade, nomeou perito judicial para realizar a liquidação por arbitramento.

Apresentado o laudo pericial, foi encontrado em favor do recorrente o valor de R\$ 429.768,34. Após manifestação e impugnação pelas partes, houve complementação da perícia e o referido laudo foi homologado, nos seguintes termos:



**Esta decisão homologa o valor obtido no laudo pericial com sua metodologia de correção monetária a partir da data em que se deram as inadimplências das rendas (que totalizam 375 bezerros machos), dos cascos (rebanho de 500 vacas), bem como aplicação da indenização (50 bezerros machos). Determina seja acrescentado à conta do débito o valor da prestação de juros moratórios, contados desde o momento de vigência dos efeitos da citação válida até extinção com integral pagamento (fl. 210).**

Dessa decisão foi aviado agravo de instrumento pela recorrida, pugnando que a apuração, em valor, dos semoventes, fosse realizada considerando a data da conversão, incidindo os juros de mora e correção monetária a partir da referida data.

Foi dado parcial provimento ao agravo para:

**[...] acolher em parte a impugnação ao laudo pericial determinando que a conversão da obrigação de entrega de reses em pagamento de quantia certa seja realizada consoante a cotação do dia da última avaliação pericial, (ou seja, 7/2/2007) e por conseguinte, homologar o cálculo de f. 172/175 )f. 150/153 dos autos n.º 047.01.000762-4), admitindo sobre o montante ali apurado - R\$ 384.851,79 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) - a incidência de juros e correção monetária , a partir da referida data (7/2/2007).**

Interposto agravo regimental pelo exeqüente, ora agravante, o acórdão confirmou *in litteris* a decisão agravada, para manter a incidência dos juros de mora e atualização monetária. Fê-lo nos seguintes termos:

Assiste razão à recorrente quando afirma que, para apuração da dívida, deve ser considerado o valor dos semoventes na data da elaboração do laudo pericial, uma vez que, até a data em que se constatou a inexistência de gado a ser apreendido, a obrigação era de entrega de coisa incerta.

Somente após o pedido de conversão daquela obrigação em pagamento de quantia certa é que se poderia aquilatar o valor dos semoventes em dinheiro. Se o contrato previsse como alternativa para a não-entrega de reses o pagamento em dinheiro, por certo que a conversão do gado em espécie seria apurado segundo o valor do mercado verificado na data do vencimento da obrigação. Porém, não houve previsão contratual nesse sentido, razão pela qual o único valor devido a título de compensação ao credor é aquele

O agravante insiste no seu direito à percepção de juros e correção monetária sobre o montante devido, conforme dispõem os artigos 956 c/c 1064 e 1536, § 2º, do Código Civil de 1916.

**A partir de quando devem, incidir a correção monetária e os juros moratórios?**



